



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ " 80\$ "

A 2.ª série: 120\$ " 70\$ "

A 3.ª série: 120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

Decreto-Lei n.º 39 983 — Estabelece a forma como poderão ser satisfeitos os adiantamentos, por parte do Estado, às câmaras municipais para construção, reparação ou reforma de cadeias comarcas.

Decreto n.º 39 984 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para a estação meteorológica de Beja e respectivas vedações.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 173 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Moçambique e do Estado da Índia e abre um crédito para pagamento das gratificações relativas ao ano de 1952 devidas às autoridades gentílicas de Moçambique.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova, para ratificação, o Tratado de Amizade e Consulta, assinado no Rio de Janeiro, entre os Governos Português e Brasileiro, em 16 de Novembro de 1953.

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 941, que reorganiza os cursos de estado-maior professados no Instituto de Altos Estudos Militares.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 979 — Determina que as remições dos ónus enfiteuticos e censíticos incorporados no património do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 615, requeridas no prazo de três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, beneficiem dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840 — Prorroga o prazo para a elaboração da lista dos bens enfiteuticos e censíticos a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 404.

Decreto n.º 39 980 — Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério do Interior e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Adita uma observação à dotação inscrita no n.º 2) do artigo 181.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 39 981 — Introduce alterações nas pautas de importação e de exportação e nos respectivos índices remissivos — Determina que fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória as mercadorias classificadas pelo artigo 212-A da pauta de importação.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 982 — Permite ao Ministro autorizar que sejam construídos pelas câmaras municipais interessadas, em regime de administração directa, os edifícios para escolas primárias do Plano dos Centenários cuja construção não tenha sido arrematada em concurso previamente realizado.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre o Tratado de Amizade e Consulta assinado, no Rio de Janeiro, entre os Governos Português e Brasileiro, em 16 de Novembro de 1953.

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo tomado conhecimento do texto do Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e Brasil, assinado no Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1953, resolve aprovar para ratificação o mesmo tratado, conforme o texto oficial já assinado.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Tratado de Amizade e Consulta entre Portugal e Brasil

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Conscientes das afinidades espirituais, morais, étnicas e linguísticas que, após mais de três séculos de história comum, continuam a ligar a Nação Portuguesa à Nação Brasileira, do que resulta uma situação especialíssima para os interesses recíprocos dos dois povos,

E animados do desejo de consagrar, em solene instrumento político, os princípios que norteiam a Comunidade Luso-Brasileira no Mundo,

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade e Consulta e nomearam para esse efeito seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa,
S. Ex.ª o Sr. Doutor António de Faria, embaixador extraordinário e plenipotenciário de Portugal no Rio de Janeiro;

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

S. Ex.^a o Sr. Prof. Doutor Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes, tendo em mente reafirmar e consolidar a perfeita amizade que existe entre os dois povos irmãos, concordam em que, de futuro, se consultarão sempre sobre os problemas internacionais de seu manifesto interesse comum.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial, que os equipare aos respectivos nacionais em tudo que, de outro modo, não estiver directamente regulado nas disposições constitucionais das duas Nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comercial, económica, financeira e cultural, devendo a protecção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais.

ARTIGO 3.º

No campo comercial e financeiro, levadas em conta as circunstâncias do momento em cada um dos dois países, as Altas Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades no sentido de atender os interesses particulares dos nacionais da outra Parte.

ARTIGO 4.º

O tratamento especial consignado neste Tratado abrangerá não só os Portugueses que tenham o seu domicílio no território brasileiro e os Brasileiros que o tiverem em território português, mas também os que neles permanecerem transitória e temporariamente.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes, como prova do elevado intuito que presidiu à celebração deste Tratado, permitirão a livre entrada e saída, o estabelecimento de domicílio e o livre trânsito, em Portugal e no Brasil, aos nacionais da outra Parte, observadas as disposições estabelecidas em cada uma delas para a defesa da segurança nacional e protecção da saúde pública.

ARTIGO 6.º

Os benefícios concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a quaisquer estrangeiros no seu território consideram-se *ipso facto* extensivos aos nacionais da outra.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes Contratantes promoverão a expedição das disposições legislativas e regulamentares que forem necessárias e convenientes para a melhor aplicação dos princípios consignados neste instrumento.

ARTIGO 8.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a estudar, sempre que oportuno e necessário, os meios de desenvolver o progresso, a harmonia e o prestígio da Comunidade Luso-Brasileira no Mundo.

ARTIGO 9.º

Este Tratado será ratificado, de conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Altas

Partes Contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais breve prazo possível. Entrará em vigor, imediatamente após a troca das ratificações, pelo prazo de dez anos, prorrogável sucessivamente por períodos iguais, se não for denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes com três meses de antecedência.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados assinaram este Tratado, em dois exemplares, no Rio de Janeiro aos 16 dias do mês de Novembro de 1953.

António de Faria.

Vicente Ráo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 25 de Novembro último, pelo Ministério do Exército, o Decreto-Lei n.º 39 941, determino que se faça a rectificação seguinte:

No § único do artigo 16.º, onde se lê: «... poderão ser assalariados», deverá ler-se: «... poderão ser contratados».

Presidência do Conselho, 14 de Dezembro de 1954.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 39 979

Considerando que subsistem as razões que justificaram a publicação do Decreto-Lei n.º 37 831, de 22 de Maio de 1950, que prorrogou a aplicação de regime mais favorável à remição dos foros e censos incorporados no património do Estado por força do disposto no Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940;

Considerando também que não foi possível concluir e afixar a lista de tais foros no prazo fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 37 831, por virtude do seu grande número e das dificuldades encontradas na sua elaboração, convindo não perder a continuidade deste serviço, que já produziu volume importante e apreciável receita;

Considerando que a excepção em favor dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estabelecida no artigo 12.º do Decreto n.º 15 076, de 14 de Fevereiro de 1928, cujo âmbito a Portaria n.º 5425, de 24 de Junho do mesmo ano, pretendeu esclarecer, é contrária aos princípios do direito civil, segundo os quais o direito de escolha nos foros em alternativa deve caber aos enfiteutas e não aos senhorios directos, salvo estipulação em contrário;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remições dos ónus enfiteuticos e censíticos incorporados no património do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, requeridas no prazo de três anos, a contar da data da publicação do presente diploma, beneficiarão dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840, de 19 de Agosto de 1939.

Art. 2.º É prorrogado por mais três anos o prazo para elaboração, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, da lista dos bens enfiteuticos e censíticos a que se refere

o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 404, de 21 de Novembro de 1942.

§ 1.º A lista será organizada por concelhos e afixada à porta das direcções e secções de finanças em que os bens forem situados, afixação que será anunciada, para todos os efeitos legais, simultaneamente, no *Diário do Governo* e em dois jornais de grande circulação.

§ 2.º É facultado à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para a realização do trabalho dactilográfico, recrutar pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego, que não poderá exceder oito unidades.

§ 3.º Não é aplicável a estes subsidiados o prazo de seis meses estabelecido no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 606, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 3.º O disposto no artigo 1691.º do Código Civil é aplicável ao pagamento e à remição de foros devidos ao Estado, a quaisquer pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, quando estipulados, na alternativa, em géneros ou dinheiro, no todo ou em parte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Agueda de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 980

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento vigente do Ministério do Interior:

No capítulo 5.º:

No artigo 122.º:

Do n.º 3) «De móveis»	—	3.000\$00
Para o n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Para o vapor e barcos . . . — De Leixões e Foz do Douro» +		3.000\$00
Do artigo 128.º, n.º 1) «Força motriz», alínea a) «Combustível . . .»	—	100\$00
Para o artigo 125.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	+	100\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 10:300.452\$, destinados quer a

reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica — Forças aéreas — Depósito Geral de Material Aeronáutico»:

Artigo 181.º, n.º 2) «Impressos» 40.000\$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 271.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 3) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» . . . 10.500\$00

Administração dos Próprios da Fazenda Pública — Palácios nacionais e outros bens

Artigo 305.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor» . . . 12.250\$00

62.750\$00

Ministério do Interior

Capítulo 5.º «Serviços de saúde pública — Circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos»:

Artigo 122.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Para o vapor e barcos . . . — De Leixões e Foz do Douro» . . . 2.000\$00

Capítulo 6.º «Serviços de assistência pública — Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 138.º, n.º 1) «Subsídios . . .», alínea a) «Estabelecimentos hospitalares — . . .» . . . 5:500.000\$00

5:502.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada»:

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 44.º, n.º 2), alínea a) «Rações, . . .» . . . 3:500.000\$00

Direcção dos Serviços Marítimos

Artigo 117.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Automóveis . . .» 40.000\$00
Artigo 119.º, n.º 1) «Luz, . . .» 12.000\$00
Artigo 121.º, n.º 1) «Reboques, . . .» 130.000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral da Marinha»:

Conselho Administrativo — Direcção da Marinha Mercante — Direcção das Pescarias — Direcção de Hidrografia e Navegação.

Artigo 175.º, n.º 2) «Telefones» 38.000\$00

Capitanias e delegações

Artigo 193.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» 10.500\$00
N.º 3) «Transportes» 700\$00

Capítulo 7.º «Intendência de Marinha do Alfeite»:

Artigo 214.º, n.º 1) «Força motriz eléctrica» . . . 235.000\$00

Capítulo 11.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 219.º «Despesas de anos económicos findos» 750.000\$00

4:716.200\$00

Ministério da Economia

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Veículos com motor — Manutenção e reparação dos automóveis dos Subsecretários de Estado» 18.000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 113.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 5) «Despesas de instalação», alínea a) «Subsidio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 144»	1.502\$00
	<u>19.502\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de anulações em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial»	5:500.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 236.º «Reembolso dos vencimentos e mais remunerações do pessoal da Circunscrição Florestal de Ponta Delgada»	1.502\$00	5:501.502\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	4:272.750\$00	
Capítulo 3.º, artigo 86.º, n.º 1)	40.000\$00	4:312.750\$00

Ministério do Interior

Capítulo 5.º, artigo 127.º, n.º 1)	2.000\$00	
--	-----------	--

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 81.º, n.º 2), alínea b)	35.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 2), alínea a)	182.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 169.º, n.º 6)	50.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 171.º, n.º 1), alínea c)	12.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 171.º, n.º 1), alínea d)	5.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 172.º, n.º 3), alínea b)	6.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 177.º, n.º 1)	10.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 180.º, n.º 1), alínea a)	35.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 181.º, n.º 2), alínea a)	15.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 189.º, n.º 1), alínea a)	78.200\$00	
Capítulo 6.º, artigo 199.º, n.º 1), alínea b)	27.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 200.º, n.º 1)	5.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 203.º, n.º 1)	6.000\$00	466.200\$00

Ministério da Economia

Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 1)	18.000\$00	
	<u>10:300.452\$00</u>	

Art. 4.º À dotação do capítulo 3.º, artigo 181.º, n.º 2), do actual orçamento do Ministério das Finanças, reforçada por força do artigo 2.º deste decreto, é aposta a seguinte observação:

(a) Compreende 40.000\$ para aquisição de requisições especiais MAAG.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Joaquim Trigo de Negreiros* — João de Matos Antunes Varela — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 981

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterado pela seguinte forma o texto dos artigos 651, 999-A, 1000, 1001 e 1019 da pauta de importação:

Aparelhos:

Artigo 651 — radioeléctricos receptores, para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica; amplificadores eléctricos de potência e respectivos aparelhos de comando (a).

Discos, rolos, fitas e outros suportes de som, para gramofones, dictafones e outros aparelhos de registo e reprodução de sons:

Artigo 999-A — gravados, destinados ao ensino de línguas (a).

Artigo 1000 — gravados, não especificados (a).

Artigo 1001 — não gravados (a).

Artigo 1019 — Gramofones, dictafones e outros aparelhos de registo e reprodução de sons e peças separadas.

Art. 2.º É alterada pela seguinte forma a redacção do primeiro período da nota aos artigos 926-A e 927 da pauta de importação:

O papel a que este artigo se refere só poderá ser importado pelas empresas jornalísticas com exclusivo destino à impressão de periódicos, podendo o casquilho e outros desperdícios ser vendidos unicamente as fábricas de papel pelo preço corrente das aparas.

Art. 3.º É inserido na pauta de importação o artigo 212-A, com a redacção seguinte:

Artigo 212-A — Aditivos preparados para óleos minerais pesados:

Pauta máxima, *ad valorem* 6 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 2 por cento.

Art. 4.º A redacção das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Discos:

Para gramofones e instrumentos semelhantes.

Fitas:

Para gramofones e instrumentos semelhantes.

Isoladores:

De porcelana, com ou sem aplicações metálicas.

é alterada pela seguinte forma:

Discos:

Para gramofones, dictafones e outros aparelhos de registo e reprodução de sons.

Fitas:
Para gramofones, dictafones e outros aparelhos de registo e reprodução de sons.

Isoladores:
De porcelana, compreendendo os de esteatite, com ou sem aplicações metálicas.

Art. 5.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes :

Aparelhos :	
Para impressão mecânica, eléctrica ou magnética de sons em discos, rolos, fitas ou fios	651
Material isolador, em obra, para aparelhagem eléctrica, com ou sem aplicações metálicas	701
Peças separadas, diversas :	
De gramofones e instrumentos semelhantes	1019
Vidro :	
Em isoladores para usos eléctricos, com ou sem aplicações metálicas	701

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Aditivos preparados para óleos minerais pesados	212-A
Aparelhos de registo e reprodução de sons	1019
Dictafones	1019
Isoladores :	
De vidro	695 e 701
Não especificados	695 e 701
Material isolador, em obra, para aparelhagem eléctrica, com ou sem aplicações metálicas :	
De cerâmica, compreendendo a porcelana de esteatite	701
De vidro	701
Não especificado	702
Papel magnético para dictafones e aparelhos semelhantes	1000 e 1001
Peças separadas, diversas :	
De gramofones, dictafones e outros aparelhos de registo e reprodução de sons	1019
Vidro :	
Em isoladores para usos eléctricos, com ou sem aplicações metálicas	695 e 701

Art. 7.º São inseridos na pauta de exportação os artigos 30-C, 31-A e 109-B, com a seguinte redacção :

Artigo 30-C — Farinhas de semente de alfarroba :	
Ad valorem 0,5 por cento.	
Artigo 31-A — Germe de semente de alfarroba, granulado ou farinado :	
Ad valorem 0,5 por cento.	
Artigo 109-B — Fibrocimento em chapas, tubos ou outros artefactos e acessórios que os acompanhem :	
Ad valorem 0,5 por cento.	

Art. 8.º É eliminada do índice remissivo da pauta de exportação a rubrica seguinte :

Fibrocimento em qualquer estado	120
---	-----

Art. 9.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Chapas :	
De fibrocimento e acessórios que as acompanhem	109-B
Farinhas de semente de alfarroba	30-C

Fibrocimento :	
Em chapas, tubos ou outros artefactos e acessórios que os acompanhem	109-B
Não especificado	120
Germe de semente de alfarroba, granulado ou farinado	31-A
Tubos :	
De fibrocimento e acessórios que os acompanhem	109-B

Art. 10.º As mercadorias classificadas pelo artigo 212-A da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 11.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 982

Tem o Governo posto o melhor interesse na execução do Plano dos Centenários, destinado a dotar o País com 7200 novos edifícios escolares para o ensino primário, no total de 12 500 salas de aula. Verifica-se, porém, que nem sempre tem sido possível adjudicar as construções dos edifícios previstos para os núcleos mais modestos, designadamente quando estes possuem más condições de acesso ou se encontram afastados dos maiores centros populacionais.

Estas circunstâncias, bem como a dispersão das obras e o seu reduzido custo unitário, explicam, em larga medida, o desinteresse dos empreiteiros pelas praças ou a apresentação de propostas de valor muito acima das bases de licitação.

Deste estado de coisas advêm sérios contratemplos à realização do Plano dos Centenários, sobretudo nas regiões menos favorecidas de mão-de-obra especializada ou de materiais de construção. Tal facto reveste-se de aspectos particularmente importantes numa altura, como a presente, em que a difusão do ensino primário está a ser vigorosa e progressivamente intensificada, através da aplicação do Plano de Educação Popular, instituído pelo Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, e regulamentado pelo Decreto n.º 38 969, da mesma data.

Julga-se facilitar e acelerar a execução do Plano dos Centenários, nomeadamente nos núcleos mais carecidos de salas de aula, dando às câmaras municipais, sempre que nisso se reconheça vantagem, a faculdade de realizarem, por administração directa, a construção dos edifícios escolares, quando fiquem desertos os concursos abertos para a sua execução.

É o que, através deste diploma, se faz, satisfazendo assim, além do mais, as pretensões de alguns municípios. Como é natural, as obras ficam sujeitas aos projectos-tipo, aos cadernos de encargos e à fiscalização do Ministério das Obras Públicas.

Para tornar viável esta solução prevê-se a possibilidade de se adiantar às câmaras municipais uma parte do custo previsto das obras que venham a ser-lhes confiadas. Trata-se, no fundo, de um financiamento que não

envolve riscos inerentes à prática dos adiantamentos, pois se acautelam devidamente os interesses do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar que sejam construídos pelas câmaras municipais interessadas, em regime de administração directa, os edifícios para escolas primárias do Plano dos Centenários cuja construção não tenha sido arrematada em concurso previamente realizado.

§ único. Nos casos previstos no corpo deste artigo competirá também às câmaras municipais a execução das obras complementares do abastecimento de água, esgotos, terraplenagens, vedação dos logradouros e instalação de energia eléctrica.

Art. 2.º As câmaras municipais que tomarem a seu cargo a construção dos edifícios escolares terão de respeitar os projectos-tipo e cadernos de encargos elaborados pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que fiscalizará a execução dos trabalhos por intermédio da Delegação para as Obras de Construção de Escolas Primárias.

Art. 3.º Nas condições deste diploma fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a financiar as câmaras municipais, por conta das verbas a despender, até ao limite de 25 por cento da importância pela qual aquelas se tenham proposto executar as obras.

Art. 4.º Se a obra não for iniciada no prazo de sessenta dias após a concessão do financiamento proceder-se-á ao seu reembolso pelo Estado, salvo se se verificar caso de força maior, reconhecido pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. Para efeito do reembolso, a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais solicitará à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública o processamento das correspondentes guias de receita, que deverão ser pagas no prazo de trinta dias.

Se o pagamento se não verificar nesse prazo, pelas correspondentes secções de finanças serão deduzidas as importâncias devidas, na primeira entrega dos adicionais liquidados sobre as contribuições gerais do Estado a favor dos corpos administrativos devedores.

Art. 5.º A liquidação dos trabalhos executados será efectuada mensalmente a favor das câmaras municipais, mediante autos de medição de trabalhos.

Art. 6.º Se as câmaras municipais não concluírem os trabalhos que se propuserem executar dentro do prazo fixado no caderno de encargos, competirá ao Ministério das Obras Públicas promover a sua conclusão, salvo caso de força maior reconhecido por despacho do Ministro das Obras Públicas.

§ único. Nas condições do corpo deste artigo, as câmaras municipais suportarão, integralmente, o eventual excesso de despesa, entendendo-se como tal a diferença entre o custo final da obra e o valor inicialmente fixado para a sua execução. A cobrança desse excesso será feita nas condições expressas no § único do artigo 4.º deste diploma.

Art. 7.º Aos edifícios escolares construídos de harmonia com o disposto no presente decreto-lei são aplicáveis, relativamente à comparticipação das autarquias locais, as disposições do Decreto-Lei n.º 35 769, de 27 de Julho de 1946, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 36 575, de 4 de Novembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomas — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 39 983

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a possibilidade legal e a forma de o Estado adiantar às câmaras municipais a parte das despesas que lhes cabe na construção de cadeias comarcãs, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 35 539, de 21 de Março de 1946;

Reconhecendo-se, por outro lado, a necessidade de tornar extensivos às câmaras municipais, no que respeita aos seus encargos com as obras de grande reparação ou reforma das cadeias, os benefícios resultantes do Decreto-Lei n.º 34 096, de 9 de Novembro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De conta da dotação a que se reporta o artigo 8.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 35 539, de 21 de Março de 1946, poderão ser satisfeitos os adiantamentos a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 096, de 9 de Novembro de 1944.

Art. 2.º Sempre que a importância dos trabalhos o justifique, poderá ser facultado às câmaras municipais, por conta da respectiva verba inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas, o adiantamento da parte dos encargos que, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34 096, de 9 de Novembro de 1944, lhes couber nas despesas com as obras de grande reparação ou reforma dos edifícios das cadeias comarcãs.

Art. 3.º Os reembolsos dos adiantamentos concedidos ao abrigo do disposto nos artigos anteriores efectuar-se-ão de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 34 096, de 9 de Novembro de 1944, fixando-se em 3 por cento a taxa de juro a que se refere o § único do seu artigo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomas* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 984

Considerando que foi adjudicada a Júlio Gomes Arroja a empreitada de construção do edifício para a estação meteorológica de Beja e respectivas vedações;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Maio de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Júlio Gomes Arroja para a execução da empreitada de construção do edifício para a estação meteorológica de Beja e respectivas vedações, pela importância de 219.845\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 169.845\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 180.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado»	58.000\$00
Artigo 181.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	45.475\$00
Artigo 182.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De imóveis»	38.328\$65
N.º 3) «De móveis»	3.150\$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	1.550\$00
Artigo 183.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	1.500\$00
Artigo 184.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	2.900\$00
Artigo 186.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas de instrução»	550\$00
	151.453\$65

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 178.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	45.500\$00
Artigo 179.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificação de serviço a oficiais»	550\$00
Artigo 180.º, «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Alimentação»:	
a) «A 145 praças»	37.000\$00
b) «A 160 soldados recrutados durante 90 dias»	3.794\$45
N.º 4) «Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Em Cabo Verde»	300\$00
Artigo 181.º, n.º 3) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	900\$00
Artigo 182.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	23.000\$00
Artigo 185.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação dentro da província»	2.900\$00
Artigo 188.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de comunicação fora da província — Direitos de importação e despachos aduaneiros»	1.500\$00
Artigo 189.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província»	3.500\$00
N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar em Cabo Verde»	6.000\$00
N.º 3), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar em Cabo Verde»	450\$00
N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde»	2.209\$20
Artigo 190.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:	
N.º 1) «Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	5.400\$00
N.º 2), alínea b) «Diferenças de câmbio e outras despesas com transferência de fundos — A pagar em Cabo Verde»	1.700\$00
N.º 3), alínea b) «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar em Cabo Verde»	1.800\$00
Artigo 191.º «Abono de família»	9.500\$00
Artigo 192.º «Suplemento de vencimentos»	5.000\$00
Artigo 193.º «Duplicação de vencimentos»	450\$00
	151.453\$65

2) Em Moçambique

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 150.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1180.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1184.º — «Serviços militares — Encargos gerais — Complemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 40.410\$ para pagamento das gratificações relativas ao ano de 1952, devidas às autoridades gentílicas, nos termos da alínea b) do § único do n.º 2) da Portaria Ministerial n.º 13 128, de 19 de Abril de 1950, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1304.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 29.250\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 333.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis», da tabela de despesa ordinária do orça-

mento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 341.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província»:

a) «Na metrópole»	11.700\$00
b) «No Estado da Índia»	5.850\$00

Artigo 345.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»

11.700\$00
29.250\$00

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1954.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Moçambique e Estado da Índia.— *R. Ventura*.